



AFL Engenharia
CNPJ: 21.608.917/0001-43
Rodovia BR 316, km 08, Edifício Business 316, Sala 707, Centro, Ananindeua/PA
CEP: 67.030-000
Mail: contato@aflengenharia.com
Contatos: (94) 98185 5991

ILMº SRº. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER.

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 002/2021 – EMATER – PARÁ
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2021/669799



AFL ENGENHARIA EIRELI, firma comercial já qualificada nos autos do procedimento licitatório acima mencionado, neste ato representada por seu representa legal que ao final subscreve, no prazo e forma legal, vem mui respeitosamente apresentar

CONTRARRAZÕES,

requerendo seja o mesmo recebido, contra RECURSO apresentado pela licitante INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFÍCIOS EIRELI, fazendo-o arrimado nas disposições do art. 109, § 3º da Lei 8.666/93 e 6.10 e 6.10.1 do edital de Licitação nº 002/2021 - CPL, pelas razões expostas a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRA-RAZÕES

A Contrarrazão é tempestiva a teor do disposto no art. 109, § 3º da Lei 8.666/93, *verbis*:

“Art. 109º. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...);

§ 3º - Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

(...).



AFL Engenharia
CNPJ: 21.608.917/0001-43
Rodovia BR 316, km 08, Edifício Business 316, Sala 707, Centro, Ananindeua/PA
CEP: 67.030-000
Mail: contato@aflengenharia.com
Contatos: (94) 98185 5991

Assim sendo, a presente Contrarrazão é **tempestiva**, face o cumprimento das disposições legais, tendo em vista, que o dia da comunicação das razões do recurso se deu em 10 de novembro de 2021, portanto, o prazo final para apresentação das contrarrazões é o dia 18 de novembro de 2021, excluindo os dias não úteis.

Considerando o disposto no art. 110 da Lei 8.666/93, aplicável, entendemos que o prazo inicial começou a fluir no dia 11 de novembro de 2021 e o termo final em 18 de novembro do corrente ano, tendo em vista, o prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no item 6.10 do edital em comento.

Desta forma, a peça é totalmente **TEMPESTIVA**, pelo que a LICITANTE desde já **requer** sua admissibilidade e processamento.

DAS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFÍCIOS EIRELI

I - Da Síntese dos fatos

A empresa INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFÍCIOS EIRELI alega em apertada tese que o RECORRIDO (ora peticionante) deixou de cumprir alguns dispositivos do edital, sem, todavia, indicar qual dispositivo do edital e da lei foram contrariados/infringidos pelo RECORRIDO, sem contudo, juntar nenhuma prova capaz de comprovar sua tese, tentando na verdade é confundir a Comissão de Licitação com alegações vagas e desassociadas da realidade, fato que não merece prosperar conforme abaixo detalhado.

II - DO CONTRASTE ENTRE A INTENÇÃO/MOTIVAÇÃO DO RECURSO E AS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS, VIOLAÇÃO AO ITEM 6.10.1 DO EDITAL.

Antes de adentrarmos ao mérito do recurso, cumpre salientar que o RECORRENTE não motivou sua intenção de recorrer, na verdade, ela mencionou na ata da sessão pública, que a RECORRIDA deixou de apresentar os encargos sociais (fato que edital não exigiu, porém, consta na planilha orçamentária), divergindo do Pregoeiro e Comissão que após levantamento de



AFL Engenharia
CNPJ: 21.608.917/0001-43
Rodovia BR 316, km 08, Edifício Business 316, Sala 707, Centro, Ananindeua/PA
CEP: 67.030-000
Mail: contato@afleengenharia.com
Contatos: (94) 98185 5991

dúvidas, requereu a unidade técnica do órgão licitante, parecer técnico quanto aceitabilidade da proposta de preço, o qual foi considerada apta e revestida de todas as legalidades e exigências previstas no edital, não havendo dúvidas sobre validade da proposta, no entanto, o RECORRENTE maneja recurso sobre fato já combatido pela comissão, sem nenhuma prova ou fato que altere os atos já decididos.

Ocorre nobre Julgador, que o RECORRENTE maneja recurso meramente protelatório, com o único propósito de atrasar o andamento da referida licitação, uma vez, que as razões de recurso que foram apresentados pelo RECORRENTE, não traz nenhum elemento /motivo capaz de afastar o RECORRIDO da sua condição de vencedor do certame em questão, bem como, lançou aproximadamente 03 (três) laudas de interpretações isoladas e desassociadas dos princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Em suas razões recursais, o RECORRENTE ataca pontos /exigências que não foram objetos de questionamentos na sessão pública, tais como: certidão de falência de concordata positiva, e o fato do representante da empresa visar os documentos mesmo na condições de descredenciado, contrariando o contido no item 6.10.1 do edital, ademais, quando perguntado se havia algum questionamento quanto habilitação da ora RECORRIDA, todas as demais licitantes presentes ficaram em silêncio, precluído seus direitos quanto apontamentos referentes à habilitação, destarte, os pontos lançados no presente recurso, são uma visão **exclusivamente do RECORRENTE**, tais exigências (colocadas no recurso) deveriam ser os motivos ensejadores da inabilitação do RECORRIDO, todavia, tais exigências não constam do edital e portanto não podem ser utilizadas como critérios de julgamentos, em respeito aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo.

Percebam nobres julgadores, que a intenção do recurso trata tão somente da possível não apresentação dos encargos sociais por parte do RECORRIDO, e não quanto a suposta exigência que o RECORRENTE entende ser legal para desclassificar a RECORRIDA, carecendo de legalidade tais requisitos.

Assim sendo, o RECORRENTE deixou de cumprir o que determina o item 6.10.1 do edital, pois não registrou a intenção de recorrer sobre



AFL Engenharia
CNPJ: 21.608.917/0001-43
Rodovia BR 316, km 08, Edifício Business 316, Sala 707, Centro, Ananindeua/PA
CEP: 67.030-000
Mail: contato@aflengenharia.com
Contatos: (94) 98185 5991

a questão posta em suas razões de recurso, uma vez, que os fatos ora debatidos, foram sanados na própria sessão pública, conforme ata em anexo, todavia, em suas razões recursais, lançou outra interpretação que não foi registrada na ata da sessão pública, contrariando o contido no item 6.10.1 do Edital.

Portanto, considerando o disposto acima, deve as razões recursais serem julgadas inadmissíveis por não preencherem os requisitos legais e ao final, improcedente por ausência de legalidade.

III - DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO RECORRENTE CONTRA AUSÊNCIA DE ENCARGOS SOCIAIS NA PROPOSTA DE PREÇO APRESENTADO PELA ORA RECORRIDA.

Antes de entrarmos no mérito da questão, importante destacar que a Recorrente apresentou razões recursais de aproximadamente 03 (três) laudas, tentando convencer a Comissão de Licitação sobre uma tese absurda, qual seja, de que a empresa deveria ser desclassificada por supostamente não ter apresentado os encargos sociais em sua proposta, mesmo não existindo tal exigência no edital, sem, contudo juntar nenhuma prova dessa afirmação, deixando de mencionar em sua peça recursal, **QUAIS OS DISPOSITIVOS LEGAIS (LEI) HOUVE VIOLAÇÃO POR PARTE DO RECORRIDO (ORA PETICIONANTE)**, ou seja, há bastante ponto de vista de quem fez o recurso, no entanto, não há se quer um acordão, decisão ou dispositivo de lei que a RECORRIDO tenha infringido, carecendo a presente peça de fundamentação legal.

5.º edital

Pois bem.

A Doutrina e a Jurisprudência dominante são no sentido de que a administração pública no dever de zelar pelo bem público, deve aplicar os princípios norteadores do processo administrativo no que couber, sem que haja prejuízo ao direito alheio.

No presente caso, não houve violação a nenhum princípio, em especial da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, isso, pelo simples fato de que a Licitante ora Recorrida, apresentou sua proposta de preço em consonância com **item 5 do edital**, não havendo dúvidas ou ausência de



AFL Engenharia
CNPJ: 21.608.917/0001-43
Rodovia BR 316, km 08, Edifício Business 316, Sala 707, Centro, Ananindeua/PA
CEP: 67.030-000
Mail: contato@aflengenharia.com
Contatos: (94) 98185 5991

documentos exigidos e solicitados no presente edital por parte do RECORRIDO.

Diferente do que alega a RECORRENTE, a empresa apresentou sua composição de custo dentro dos parâmetros exigidos no item 5 do edital, não existindo obrigatoriedade da exigência de planilha de encargos sociais separado da proposta de preço, ou seja, o preço final proposto pela RECORRIDA, já consta todos os custos necessários para execução da obra, em conformidade com o item 5.4 do edital, não havendo nenhuma omissão ou ausência de documentos por parte da RECORRIDA.

Ademais, importante destacar, que a Comissão de Licitação promoveu diligência durante a sessão pública para validar as propostas de preços apresentadas pelas licitantes, sendo juntado parecer técnico pela conformidade da proposta com exigido no edital, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Assim sendo, considerando os argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, entendemos como legal e perfeitamente apto para todos os efeitos, a proposta de preço apresentado pela RECORRIDA, uma vez, que atendeu as exigências contidas no item 5 e seguintes do edital, **DEVENDO SER DESCONSIDERADO OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO RECORRENTE POR FALTA DE FUNDAMENTO FÁTICO E LEGAL.**

Sobre o tema, acertada foi à decisão da Comissão de Licitação, por entender que todos os documentos foram apresentados conforme exigência do edital, não existindo nenhuma irregularidade que pudesse invalidar tais documentos.

Nesta seara, entendemos que os argumentos trazidos pela RECORRENTE, estão em desacordo com melhor doutrina e a jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União – TCU, porquanto as exigências não podem extrapolar os limites da lei, em especial o Art. 3º e seguintes da Lei 8.666/93, sob pena de violação dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, senão vejamos:

E inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário).



AFL Engenharia
CNPJ: 21.608.917/0001-43
Rodovia BR 316, km 08, Edifício Business 316, Sala 707, Centro, Ananindeua/PA
CEP: 67.030-000
Mail: contato@aflengenharia.com
Contatos: (94) 98185 5991

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei no 8.666/1993. Acórdão 1286/2007 Plenário

Ainda sobre o tema, importante destacar entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que assim já se pronunciou:

“A exigência de regularidade fiscal para habilitação nas licitações (art. 27, IV, e 29, III, da Lei 8.666/93) está respaldada pelo art. 195, § 3º da CF/1988, todavia não se deve perder de vista o princípio constitucional inserido no art. 37, XXI, da CF/1988, que veda exigência que sejam dispensáveis, já que o objetivo é a garantia do interesse público. A habilitação é o meio do qual a Administração Pública dispõe para aferir a idoneidade do licitante e sua capacidade de cumprir o objeto licitado.

(...)

Os precedentes acima são claros e objetivos em atestar que a Comissão de licitação deve tão somente verificar se a licitante possui idoneidade e capacidade financeira e operacional para realizar o objeto contrato, *o que “in casu” foi verificado pelos documentos apresentados, que não só atestaram a capacidade financeira e operacional da Recorrida, mas também o cumprimento integral das exigências previstas no edital.*



AFL Engenharia
CNPJ: 21.608.917/0001-43
Rodovia BR 316, km 08, Edifício Business 316, Sala 707, Centro, Ananindeua/PA
CEP: 67.030-000
Mail: contato@afleengenharia.com
Contatos: (94) 98185 5991

O que o Recorrente alega, trata de situação o qual entendemos impertinente ao objeto da presente licitação, tendo em vista, que a Recorrida cumpriu de forma satisfatória todas as exigências do instrumento convocatório.

Assim sendo, considerando o contido no edital, bem como, melhor jurisprudência aplicada ao caso, em respeito aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo da proposta, o RECORRIDO atendeu de forma plena todos os requisitos constantes do edital, não havendo nada o que reforma da decisão proferida pelo Presidente, que de forma coerente e legal, declarou a RECORRIDA habilitada e vencedora do referido certame, em atendimento aos princípios da economicidade, vinculação ao instrumento convocatório e legalidade.

IV - DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO RECORRETE CONTRA SUPOSTA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA DE CONCORDATA POSITIVA POR PARTE DA RECORRIDA.

Alega a Recorrente, que a certidão negativa de falência e concordata apresentada pela RECORRIDA encontra-se positiva, no entanto, a RECORRENTE apresenta argumentos mentirosos e com a única intenção de tentar levar a erro a comissão de licitação, senão vejamos:

O edital em comento, prevê em seu item 4.5.1 apresentação de certidão negativa de falência de concordata, o qual e realizado pela apresentação da Certidão Judicial Cível, expedida pelo distribuidor da justiça do domicílio da sede da empresa, fato que foi cumprido na presente licitação.

Ocorre que de forma despretensiosa, a RECORRENTE não procedeu com a leitura aguçada da referida certidão, tendo em vista, que a informação pertinente sobre a existência ou não de ações de falência em desfavor da empresa, consta ao final da certidão, e não o simples fato da existência de ações comuns cíveis, o que não é objeto de julgamento quando se trata de falência e concordata.

Perceba nobre julgadores, que a Certidão juntada no rol de documentos de habilitação da RECORRIDA, consta de forma EXPRESSA E NEGRITADA NA PARTE INFERIOR DO DOCUMENTO a seguinte frase "*Esta certidão tem efeito de certidão negativa para processos de falência, concordata (ainda*



AFL Engenharia
CNPJ: 21.608.917/0001-43
Rodovia BR 316, km 08, Edifício Business 316, Sala 707, Centro, Ananindeua/PA
CEP: 67.030-000
Mail: contato@aflengenharia.com
Contatos: (94) 98185 5991

remanescentes) ou recuperação judicial", logo, a certidão apresentada pela RECORRIDA ora Peticionante, atendeu perfeitamente o que determina o item 4.5.1 do edital, além de demonstrar de forma ímpar, sua capacidade financeira em executar o referido contrato.

A interpretação trazida pela RECORRENTE, tem unicamente a finalidade de confundir a Comissão de Licitação, tentando induzir a mesma a erro, porquanto não há nenhuma irregularidade na certidão de falência apresentada pela RECORRIDA.

Nesta dogmática, temos que a melhor interpretação foi realizada pela Comissão de Licitação, que atendeu perfeitamente os ditames do edital, privilegiando os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

Assim sendo, considerando os argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, entendemos como legal e perfeitamente apto para todos os efeitos, a certidão judicial cível apresentada pela RECORRIDA, demonstrando não está respondendo processos de falência ou recuperação judicial, conforme exige o item 5.4.1 do edital, **DEVENDO SER DESCONSIDERADO OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO RECORRENTE POR FALTA DE FUNDAMENTO FÁTICO E LEGAL.**

V - DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO RECORRENTE SOBRE FATO DO DESCREDENCIAMENTO DO REPRESENTANTE LEGAL DA RECORRIDA.

Neste tópico, apenas pelo bom debate, temos que a RECORRENTE mais uma vez, tenta confundir a comissão de licitação, por apresentar sua possível indignação pelo simples fato do Presidente da sessão, possibilitar aos ouvintes a possibilidade de visar ata da sessão, como uma forma de privilegiar o princípio da transparência pública, que regem todos os procedimentos administrativos, em especial, da licitação.

O RECORRENTE alega sem demonstrar quais os requisitos da lei/edital foram violados, e qual prejuízo sofrido teve o presente procedimento licitatório, quando o presidente da comissão possibilitou a mera assinatura dos presentes na ata da sessão pública, em respeito ao princípio da transparência,



AFL Engenharia
CNPJ: 21.608.917/0001-43
Rodovia BR 316, km 08, Edifício Business 316, Sala 707, Centro, Ananindeua/PA
CEP: 67.030-000
Mail: contato@aflengenharia.com
Contatos: (94) 98185 5991

razoabilidade, proporcionalidade e moralidade administrativa.

Percebam nobres julgadores, que o simples fato do representante da empresa ora RECORRIDO na condição de ouvinte ter assinado ata da sessão, em nada altera as decisões tomadas durante reunião de abertura dos envelopes de proposta e habilitação, pelo contrário, endossa ainda mais, a transparência que comissão e seus membros adotam na condução dos procedimentos licitatórios no âmbito da sua instituição.

O RECORRENTE de forma desproporcionada e sem nenhuma fundamentação técnica e legal, tenta apontar possível interferência de pessoa não credenciada para sessão pública, pelo simples fato da mesma ter lançado sua assinatura na ata de reunião pública na condição de ouvinte, ou seja, esteve presente todo momento, porém, não teve voz e nem interferiu nas decisões tomadas pela comissão, lançando sua assinatura meramente em respeito aos atos da comissão e aos princípios que regem procedimento licitatório.

Assim sendo, considerando os argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, entendemos que não houve interferência na condução dos trabalhos da comissão, nem tão pouco, voz ativa do representante legal da ora RECORRIDA, que apenas assinou ata da sessão na condições de presente no recinto e em atenção ao princípio da transparência pública, **DEVENDO SER DESCONSIDERADO OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO RECORRENTE POR FALTA DE FUNDAMENTO FÁTICO E LEGAL.**

Nobre julgador da Comissão de licitação, admitir que seja julgado procedente o Recurso ora combatido, é está contra os princípios da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, que torna os atos da administração adstritos, vinculados aos preceitos inseridos no edital.

É cediço que o edital e lei e deve vincular a administração aos termos nele estabelecidos, no que tange aos documentos de credenciamento, habilitação e abertura e julgamento das propostas, fatos que foram cumpridos fielmente pelo Presidente, não havendo nada em que se reforma.

A apresentação da exigência em comento, uma vez previsto no Edital, faz-se obrigatório, porquanto não houve, quanto a sua exigência, qualquer impugnação no prazo legal. Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações "A Administração não pode descumprir as normas e



AFL Engenharia
CNPJ: 21.608.917/0001-43
Rodovia BR 316, km 08, Edifício Business 316, Sala 707, Centro, Ananindeua/PA
CEP: 67.030-000
Mail: contato@aflengenharia.com
Contatos: (94) 98185 5991

condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela defesa. Não olvidemos que o edital é lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI1:

“[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante o procedimento”.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua “lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art.41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é “a matriz da licitação e do contrato”, daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital”.

No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e a probidade administrativa.

[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de



AFL Engenharia
CNPJ: 21.608.917/0001-43
Rodovia BR 316, km 08, Edifício Business 316, Sala 707, Centro, Ananindeua/PA
CEP: 67.030-000
Mail: contato@afleengenharia.com
Contatos: (94) 98185 5991

considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos ou do prazo de validade da proposta. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".

Logo não há que se falar em violação de nenhum preceito de lei ou princípios por parte do Presidente, que atendeu de forma sábia o princípio da vinculação ao ato convocatório, devendo ser mantida sua decisão no sentido de classificar a proposta da RECORRIDA, bem como, declarar mesma habilitada por cumprimento de todos os itens do edital em referência.

Todos os participantes de um processo licitatório estão vinculados a Lei e as exigências do instrumento convocatório. Caso alguma empresa não concorde com as exigências do edital deve impugná-la no tempo correto e se não o faz exauri o seu direito, sendo este inclusive o entendimento jurisprudencial.

Caso parecido foi tratado nos autos de Mandado de Segurança que tramitou pela Comarca de Itupiranga, sob o processo nº 0005645-76.2014.8.14.0025, onde o magistrado indeferiu os pedidos do impetrante por entender que não houve impugnação ao edital e assim vigora a vinculação ao instrumento convocatório, senão vejamos:

"De mais a mais, vigora na administração pública o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga os licitantes a observarem as regras e condições previamente estabelecida no edital, que se configura como a norma interna do respectivo processo licitatório. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma Lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) O STF (RMS 23640/BF) tratou da questão em decisão assim ementada: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM



AFL Engenharia

CNPJ: 21.608.917/0001-43

Rodovia BR 316, km 08, Edifício Business 316, Sala 707, Centro, Ananindeua/PA

CEP: 67.030-000

Mail: contato@aflengenharia.com

Contatos: (94) 98185 5991

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. Entendo que declarar habilitada a impetrante para o processo licitatório em epígrafe fere frontalmente o princípio da isonomia, na medida em que daria tratamento diferenciado à impetrante, permitindo que a mesma, diferente de sua concorrente, apresentasse documentação, imprescindível à sua habilitação, em momento posterior ao previsto no edital e estipulado pela comissão de licitação. Ademais, há flagrante ofensa ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, ao passo que desobedece norma interna do processo licitatório. A licitação é, por excelência, a atividade da Administração Pública da qual se exige o grau máximo de impessoalidade e de igualdade entre os administrados, posto que lida diretamente com a aplicação dos recursos públicos para a aquisição de bens e serviços pelo Estado. E, por seus próprios fundamentos, nem poderia ser diferente. Nesse diapasão, impessoal e desigual seria permitir que a empresa impetrante continuasse no processo licitatório não tendo apresentado a documentação necessário no prazo em detrimento da concorrente que assim o fez. De outro giro, o princípio da supremacia do interesse público foi preservado, ao passo que, se por um lado o processo licitatório busca pelo menor preço e concorrência legítima, por outro é preciso



AFL Engenharia

CNPJ: 21.608.917/0001-43

Rodovia BR 316, km 08, Edifício Business 316, Sala 707, Centro, Ananindeua/PA

CEP: 67.030-000

Mail: contato@aflengenharia.com

Contatos: (94) 98185 5991

acabar com o famigerado jeitinho brasileiro, que corroí as estruturas políticas brasileiras, que é incompatível com um regime democrático sério e principalmente com os atos exercidos pela Administração pública, ao passo que vinculados à lei. O Brasil precisa se curar desse mal. No caso debatido, foi estipulado prazo para a impetrante se habilitar em processo licitatório, que não o cumpriu em tempo hábil. Não será esta sentença que suprirá tal omissão. Ademais, em que pese em prazo intempestivo, a empresa impetrante apresentou o documento que a desabilitou, o que demonstra que não era um documento impossível de se conseguir em tempo hábil.

A jurisprudência já tratou amplamente do assunto, inclusive aplicando multa por litigância de má-fé, senão vejamos:

Ementa: LICITAÇÃO - Empresa declarada inabilitada por não atender exigências do edital - Pretensão de obter indenização por perdas e danos - inexistência do dever da administração indenizar, tendo a própria autora dado causa á sua inabilitação - Edital não impugnado oportunamente presume a aceitação das regras - Sentença mantida - Recurso improvido. Processo (TJSP - CR 7766055400 SP; Órgão Julgador 9º Câmara de Direito Público; Publicação 03/10/2008 Julgamento 24 de Setembro de 2008; Relator Rebouças de Carvalho)

A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Vejamos:

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei 8.666/93, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas. (Acórdão 2387/2007 Plenário).

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei 8.666/93, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório. (Acórdão 1705/2003 Plenário)

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto



AFL Engenharia
CNPJ: 21.608.917/0001-43
Rodovia BR 316, km 08, Edifício Business 316, Sala 707, Centro, Ananindeua/PA
CEP: 67.030-000
Mail: contato@aflengenharia.com
Contatos: (94) 98185 5991

licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei. Nº 8.666/93. (Acórdão 168/1995)

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/93. (Acórdão 483/2005).

“Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificações em edital, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Acórdão 1932/2009 Plenário).

Os precedentes acima são claros e objetivos em atestar que a Comissão de licitação por meio do seu Presidente ágil de forma acertada e dentro dos ditames legais, não havendo o que reforma na sua decisão.

VI - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Contundo, considerando o contido acima, requeremos:

I - Improcedência dos pedidos apresentados pela empresa INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFÍCIOS EIRELI, por serem contrárias a legislação pertinentes, aos termos do edital, a melhor doutrina e a jurisprudência categórica dos Tribunais de Justiça e do Tribunal de Contas da União.

II – Assim, mantenha a **PETICIONANTE HABILITADA/CLASSIFICADA** no presente certame, tendo em vista, ter cumprindo com todas as exigências previstas no edital, pois se assim não ocorre estará configurado vilipêndio ao Princípio Constitucional da *legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência*, além dos da *Igualdade, vinculação ao instrumento convocatório*, e do *Devido Processo Legal*, vez que embora se trate de Processo Administrativo de Licitação, os referidos princípios constitucionais também se aplicam ao mesmo, devendo o processo abarcar o cumprimento desses mandamentos constitucionais;



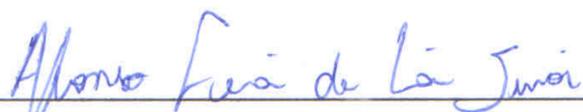
AFL Engenharia
CNPJ: 21.608.917/0001-43
Rodovia BR 316, km 08, Edifício Business 316, Sala 707, Centro, Ananindeua/PA
CEP: 67.030-000
Mail: contato@aflengenharia.com
Contatos: (94) 98185 5991

III - Seja **provido**, em todos os seus termos, a presente Contrarrazão, e por isso mesmo atendido os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da **MORALIDADE Administrativa, Ampla Defesa e Legalidade**, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para ambas as partes, na atual democracia em que vivemos.

Ante o exposto, requer o peticionante, respeitosamente, o recebimento e provimento desta contrarrazão, por ser medida de direito.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belém-PA, 17 de novembro de 2021.



AFL ENGENHARIA EIRELI

Representante Legal

Nome completo: Afonso Ferreira de Lima Junior

CPF: 815.310.522-15

RG: 4181469

Cargo na empresa: Sócio Diretor